TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000357818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015707-41.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PIERRE RAMON ALVES DE OLIVEIRA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1015707-41.2014.8.26.0053

Apelante: Pierre Ramon Alves de Oliveira
Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 7503

RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão do Município de São Paulo à reparação dos danos materiais e sociais sofridos em manifestação contra o aumento da tarifa do transporte público. Contexto das manifestações políticas de junho de 2013. Fato multitudinário. Análise do nexo causal que se desloca para o campo da causalidade alternativa. Responsabilidade solidária de todos os componentes do grupo. Inteligência do art. 942 do Código Civil. Danos sociais. Sensação generalizada de insegurança. Depredação do patrimônio público e privado. Afronta ao exercício legítimo e democrático do direito de manifestação.
Recurso não provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e sociais ajuizada pelo *Município de São Paulo* contra *Pierre Ramon Alves de Oliveira*, a qual foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 507/516, para "condenar o réu à reparação do dano material no importe de R$ 100.302,57, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no importe de R$ 10,030,00, ambos os valores válidos para abril de 2014, os quais deverão ser desde então corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado".

Diante da sucumbência, o réu foi condenado ainda ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apelou, tempestivamente, com razões recursais a fls. 518/527. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso, para que a sentença seja integralmente reformada.

Para tanto, argumentou que o d. juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo*, pois, sem qualquer fundamento jurídico, afirmou, na decisão saneadora de fls. 236, que os ilícitos praticados estavam definidos e individualizados, mas o condenou sem qualquer definição precisa e individualizada dos danos causados; também porque rejeitou a impugnação de inúmeros documentos juntados com a petição inicial, mas não apreciou a questão e ainda utilizou-os como base para determinar o valor da condenação; ou ainda porque delimitou a oitiva a três testemunhas, mas ouviu quatro sem qualquer justificativa.

No mérito, argumenta que a decisão foi abusiva ao condená-lo na reparação dos danos generalizados, pois a única testemunha que o reconheceu não soube precisar quantos ou quais vidros quebrou, o que representa inovação jurídica de inversão do ônus da prova; que em nenhum momento incentivou outros manifestantes a depredarem o patrimônio público, nem há qualquer prova neste sentido; que, pelo contrário, agiu após agressões sofridas em decorrência da violência da Guarda Civil Metropolitana, estimulado por outros manifestantes; que a decisão é contraditória, pois reconhece que não é pessoa de grandes posses, mas profere condenação sem considerar sua colaboração ao não oferecer resistência e confessar a participação, bem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

como em se dispor a ressarcir o prejuízo causado; que bastou a narrativa inicial para que fosse condenado, embora não haja prova de liame subjetivo com as demais pessoas causadoras dos danos no edifício da apelada; que nem haveria de ter, pois as depredações ocorreram de maneira generalizada e foram praticadas por uma multidão de pessoas, de modo que se revela injusta e ilegal que a responsabilidade seja exclusivamente atribuída para si; que a decisão pautou-se na teoria da causalidade alternativa, inaplicável à hipótese dos autos; que a condenação à reparação dos danos sociais carece de fundamentação, pois ancorada em julgados que não guardam relação com os fatos.

Contrarrazões a fls. 535/551, pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

O Município de São Paulo ajuizou a presente demanda objetivando o ressarcimento dos danos materiais advindos da participação do réu, juntamente com outras pessoas não identificadas, em manifestação política, ocorrida em 18 de junho de 2013, contra o aumento da tarifa do transporte público, que resultou na depredação de parte dos vidros e portas do prédio da Prefeitura Municipal de São Paulo (patrimônio histórico tombado), bem como dos danos sociais consistentes no sentimento de insegurança que dominou a população diante das ações de vandalismo e violência perpetradas contra o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

patrimônio público e contra funcionários municipais e na frustração do exercício regular do direito daqueles que pretendiam protestar pacífica e democraticamente.

É incontroverso que o réu, ora apelante, participou da manifestação em apreço, bem como que esteve entre os envolvidos nos atos de depredação da sede da Administração Municipal.

O envolvimento do requerido, como bem delineado pelo d. juízo *a quo*, foi amplamente noticiado na grande mídia, bastando breve pesquisa na internet para que se encontrem diversas fotos suas empunhando uma grade de ferro e um coletor de cigarros de metal para atacar o prédio público.

Importante destacar que em diversas das fotografias é possível ver o autor sozinho, atentando contra a sede da Prefeitura, quando a Guarda Civil Metropolitana já se encontrava dentro do prédio.

Embora não negue a participação no evento, o apelante argumenta que não pode ser responsabilizado sozinho por todos os danos, mas apenas por aqueles que efetivamente causou, tendo em vista que não agiu com liame subjetivo com os demais envolvidos e não os incentivou ou estimulou a praticar quaisquer atos de vandalismo.

Sem razão, contudo.

Ainda que não tenha se demonstrado que todos os envolvidos se conheciam anteriormente ou que elaboraram em conjunto um plano prévio de ação, ou mesmo que alguma outra pessoa tenha sido reconhecida e igualmente processada pela municipalidade, tais fatos não impedem o reconhecimento da responsabilidade do autor pelo dano resultante da ação do grupo, pois todos, pelo simples fato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

participarem da ação violenta, concorreram para a produção do prejuízo.

Do contrário, os ilícitos civis realizados em contexto de grupo ou multidão estariam à margem de qualquer responsabilização, pois absolutamente impossível ao lesado comprovar minuciosamente qual parcela precisa do dano é atribuível a cada um dos agentes. A solução, longe de ser razoável, se revelaria injusta na medida em que a existência do grupo e a sensação de anonimato e impunidade que dele advém são, muitas vezes, determinantes para a ação do indivíduo isoladamente considerado.

Assim, por primeiro, afasta-se qualquer alegação da inexistência de liame subjetivo com os demais, pois *"o movimento multitudinário é um monstro sem cabeça, porque dentro do movimento multitudinário o indivíduo se despersonaliza e acaba agindo de um modo que contraria a sua conduta isolada"*. [1]

Explica José Carlos Buzanello:

> *"Os elementos multidão e violência caracterizam o fato multitudinário. Sempre que houver essas características, estamos diante de 'fatos multitudinários', como no caso dos protestos que extrapolam os limites dos direitos coletivos constitucionais e ocasionando atos atentatórios às pessoas, ao patrimônio público, à propriedade privada, como os saques e as depredações.*
> *Assim, conceitua-se como caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade política-jurídica e social, ligados ao caráter*

[1] STERMAN, Sônia. *Responsabilidade do Estado: movimento multitudinário: saques, depredações, fatos de guerra, revoluções, atos terroristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 10.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

de reinvindicação genérica ou específica".[2]

E completa:

> "*As pessoas que perpetram fatos multitudinários têm interesses convergentes, em regra. Seus integrantes esboçam um descontentamento com o governo ou a própria sociedade, em consequência de anomalias sociais, políticas ou econômicas. Os participantes não conflitam entre si, agem de forma conjunta, objetivando o mesmo fim e, por consequência, causam danos ao patrimônio público ou de particulares ou à integridade física de terceiros.*
> (...) *Cabe ao Estado imputar responsabilidade civil, administrativa e criminal aos que causam fatos multitudinários, pois os bens tutelados da vida, do patrimônio e da propriedade privada, como também a segurança das pessoas físicas, tem guarita constitucional. A Constituição Federal consagrou o direito à vida, à segurança e à propriedade no rol dos direitos fundamentais, inseridos no artigo 5º, isto é, com eficácia e aplicabilidade imediatas e só encontrando limites legais nos demais direitos e garantias igualmente consagradas pela Constituição Federal".*

Assentada a premissa, tem-se que o caso versado nos autos não se refere a um ou dois golpes efetuados em uma ou outra janela do Edifício Matarazzo, mas sim à depredação do patrimônio público resultante da ação de um agrupamento de pessoas, do qual o requerido foi o único identificado.

Não há que se falar, portanto, em vários danos, mas em um único dano imputável a várias pessoas.

Com isso, o olhar que se deve lançar sobre a causa não há de voltar-se à ação do réu – porque, no contexto do fato multitudinário, despicienda qualquer discussão quanto à extensão da sua conduta individualizada –, mas à do próprio grupo, pois sem o fator coletivo o dano não teria ocorrido do modo como ocorreu.

[2] http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92f61e23e398bc62 (acesso em 13.04.2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

Nessas circunstâncias, a análise do nexo causal se desloca para o campo da causalidade alternativa, atribuindo-se, assim, a todos os envolvidos, em conjunto, a relação de causalidade com o dano gerado. A responsabilidade do requerido não se limita, portanto, a uma parcela individualizada do prejuízo − até porque nem mesmo ele soube precisar quantos golpes efetuou ou quantos vidros quebrou −, mas sim à integralidade do prejuízo provocado pelo grupo, pois, como preceitua o art. 942 do Código Civil, *"se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"*.

Nesse sentido:

> "(...) *na sociedade moderna, em face da massificação das relações sociais, empresarias e profissionais, e dos riscos sociais cada vez maiores, não será justo, nem razoável, deixar a vítima sem a correspondente indenização por não ter sido possível apurar quem, no grupo, deu causa direta e imediata ao evento. Evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo, todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles"* (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, p. 192.).

Assim, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do apelante no evento danoso, bem pronunciada sua responsabilidade pela reparação integral do dano experimentado pela vítima, sem prejuízo de que venha a exercer seu direito de regresso frente os demais responsáveis.

No mesmo diapasão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. Discussão sobre a existência de responsabilidade civil de candidatos a eleições*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

municipais em razão de tombo levado por eleitora em panfletos de divulgação ("santinhos") espalhados em frente ao local de votação. Ação ajuizada em face de seis candidatos. Defesas escoradas em duas teses distintas, a saber: (i) alguns réus negaram ter espalhado "santinhos" no local de votação; (ii) outros, sustentaram a impossibilidade de afirmar que a queda decorreu de escorregão em seu panfleto, e não no de outro candidato, a afastar o nexo de causalidade. Sentença de improcedência em relação aos réus que negaram a existência de seus "santinhos", e parcial procedência em face daqueles que reconheceram a possibilidade de haver "santinhos" seus no local, mas se cingiram a dizer que não era possível concluir que a queda foi determinada por escorregão em "santinho" de determinado candidato. ***Condenação mantida com fundamento na teoria da causalidade alternativa. Cabível a responsabilização solidária de integrantes de grupo determinado se for possível extrair a conclusão de que o dano foi causado por um deles, sem saber, com a necessária dose de certeza, quem foi o verdadeiro agente****. Existência de dano moral indenizável em razão do tombo, à vista das presumidas e agudas dores físicas sofridas pela autora que, em razão da queda, fraturou o antebraço. Existência, ainda, de nexo de causalidade, fundada na teoria da causalidade alternativa. Mantido o montante da indenização fixado na origem, no patamar de R$ 12 mil reais. Termo inicial dos juros moratórios alterado para a da data do fato, por se tratar de ilícito aquiliano. Alterado o critério de fixação dos honorários de sucumbência. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos.* (TJSP; Apelação 0005111-75.2013.8.26.0400; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

No mesmo sentido, é o precedente do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL. I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Juri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

> *Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato — e aqui ele ocorreu — permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias - em 1° grau até antes da decisão criminal - mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis. IV. Recurso especial não conhecido.* (Resp nº 26.975-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.12.2001).

Não se verifica, por outro lado, qualquer nulidade no simples fato de o magistrado ter ouvido quatro testemunhas ao invés de três, não tendo o apelante sequer indicado a ocorrência de qualquer prejuízo.

Em relação ao *quantum* indenizatório relativo aos danos materiais, sem razão o apelante.

A mera alegação de que alguns dos documentos juntados pelo Município são apócrifos não retira a presunção de veracidade e de legitimidade destes, haja vista que integram processo administrativo aberto para o fim de apurar a ocorrência e promover a reparação do patrimônio depredado na ocasião, não tendo o autor impugnado especificamente os valores apurados.

Não passa despercebido que a grande maioria das folhas contém o número do processo e carimbo com a indicação da Secretaria e do servidor responsáveis pelo ato, o que permitia ao autor, caso entendesse necessário para a apuração da correção do valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

indicado, requerer o acesso integral aos autos do processo administrativo.

Passa-se à análise dos danos sociais, classificados por Antônio Junqueira de Azevedo como "lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida."[3]

Por oportuno, destaque-se lição de Flávio Tartuce:

> *"O conceito mantém relação direta com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade: a valorização do nós em detrimento do eu, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior.23 Justamente por isso, os grandes ícones privados têm importante função social: a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e também a responsabilidade civil.*
> *A função social da responsabilidade civil deve ser encarada como uma análise do instituto de acordo com o meio que o cerca, com os objetivos que as indenizações assumem perante o meio social. Mais do que isso, a responsabilidade civil não pode ser desassociada da proteção da pessoa humana, e da sua dignidade como valor fundamental."*[4]

No caso dos autos, é inegável a ocorrência do dano social.

Os atos de violência perpetrados por grupos isolados dentro do contexto das manifestações políticas de junho de 2013, como o ora discutido, não apenas provocaram uma sensação

[3] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *In*: O Código Civil e sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. / José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Consta Wagner Junior e Renato Afonso Golçalves, coordenadores. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376.
[4] TARTUCE, Flávio. Reflexões sobre o dano social. In: FILOMENO, Jose Geraldo Brito(coord.); WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa(coord.); GONÇALVES, Renato Afonso(coord.) São Paulo: Método, 2008. p.140.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

generalizada de insegurança e resultaram na depredação de patrimônio privado e público (no caso dos autos, da sede da Administração Municipal, imóvel tombado pelo patrimônio histórico), como foram um fator determinante de inversão do apoio popular aos protestos, resultando, assim, em verdadeira afronta ao exercício legítimo e democrático do direito de manifestação.

Por todo exposto, enfim, a conduta do autor se reveste de tamanho grau de reprovabilidade que afasta qualquer possibilidade de mitigação de sua culpa.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios arbitrados em primeira grau de jurisdição, anotada a gratuidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI, liberado nos autos em 16/05/2018 às 12:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015707-41.2014.8.26.0053 e código 87A27EA.